

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-000279/94.89
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.027
RECURSO Nº : 117.166
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL:- Preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de butil-naftalenosulfonato de sódio e sulfato de sódio, na forma de grânulos, classifica-se no código TAB -NMB 34.02.90.99.00.

PROVA PROCESSUAL - O laudo oficial, sem impugnação válida, ou qualquer indício que macule a sua presunção de legitimidade, é prova hábil para atestar a mercadoria efetivamente importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator "ad hoc"

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.027
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR "ad hoc" : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O feito sob exame retorna de nova diligência determinada por esta E. Câmara pela Resolução nº 303-690, que deveria ser realizada pelo I.N.T., em face da alegada impossibilidade do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, em proceder à perícia inicialmente solicitada pela Resolução nº 303.609, em decorrência do relatório, que adoto, e votos de fls. 37/39 e 51, peças que leio em plenário.

Aduzo que, cumprindo o determinado, a Repartição de Origem confirmou ante o LABANA a existência de amostra em condições para a realização de nova análise quantitativa e qualitativa, como solicitado, e intimou a Recorrente a se manifestar sobre os ônus do laudo a ser elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Pela petição de fls. 55, a Recorrente informa que já juntara laudo do I.P.T. no recurso voluntário. Como o novo laudo fora solicitado por este E. Conselho, manifestou-se no sentido de que as despesas deveriam ser suportadas pela Fazenda Nacional.

Em decorrência, a diligência solicitada não foi cumprida, tendo a repartição de origem determinado o retorno do feito a este E. Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.027

VOTO

A Recorrente declarou na DI 32.984/93 (fls. 5/7), o produto - "dibutilnaftalenosulfonato de sódio técnico granulado - qualidade industrial-", classificando-o na posição 29.04.10.99.00.

O laudo efetuado pelo Labana, (fls.09), decorrente de amostra retirada com as cautelas regulamentares (fls. 05.v), mediante prévia formulação de quesitos, na forma das normas vigentes (fls. 08), descreve o produto sob exame como grânulos esverdeados, afirmando que não se tratava apenas de "dibutilnaftalenosulfonato de sódio" tendo detectado, ainda, teor de 55.6 % de "sulfato de sódio" e concluiu tratar-se de uma "preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de butil naftalenosulfonato de sódio e sulfato de sódio, na forma de grânulos".

Como preparação, o produto estava excluído do capítulo 29, por não ter constituição química definida, devendo classificar-se na posição 34.

Ante o laudo oficial que respaldou o libelo inaugural, a Recorrente manteve silêncio postulatório por prova durante toda a fase instrutória iniciada com a impugnação, limitando-se naquela peça, solitária de suporte técnico, a meramente alegar que se tratava de produto de constituição química definida.

Por ocasião do recurso, juntou informação do I.P.T. (fls. 31), que unilateralmente obteve, peça absolutamente inepta, quer do ponto de vista processual, quer sob o aspecto técnico, para constituir-se como prova pericial idônea ao desate da matéria em exame.

Sob o aspecto processual, releva observar que:

A informação do I.P.T., questionada, está datada de 08/12/78 e a importação sob exame efetuou-se em 02/06/93 (fls. 5). Ademais, louvou-se em amostra unilateralmente colhida pela Recorrente, desconhecendo-se como foi obtida, preservada e remetida, omissão que lhe anula a indispensável idoneidade processual.

A prova, deveria ser requerida na fase da impugnação, mediante indicação de perito e formulação de quesitos, na forma determinada nos artigos 15 e 16 - IV, do Decreto 70.235/72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.027

Apresentada após o encerramento da fase instrutória, sem prévia legitimidade da amostra e oferta de quesitos, o informe anexado materializou ainda, clara e então irreparável violação ao princípio do contraditório processual.

Do ponto de vista técnico, observo que a amostra enviada particularmente pela Recorrente, que instrumentou a informação de dezembro de 1978, e teria sido examinada pelo IPT, era composta de um pó de cor amarelada, enquanto que a extraída da partida importada em junho de 1993, era constituída de grânulos esverdeados.

É inquestionável pois, que o documento de fls. 31, só pode ser visto como uma peça a mais anexada aos autos, eis que carece de legitimidade quer processual, quer técnica, para considerar-se instrumento de prova idônea e contrapor-se ao laudo oficial.

Por outro lado, releva esclarecer que as diligências solicitadas na instância recursal, tem sempre o caráter de absoluta excepcionalidade e constituem, à margem do rito próprio, esforço derradeiro do julgador para, em homenagem ao princípio de economia processual, suprir lacunas probatórias em geral debitadas às partes. Fácil é concluir, portanto, ao contrário do que presume a Recorrente, que tais diligências não se fazem no interesse do Conselho, mas sim e sempre, como é seu objetivo, no interesse da verdade processual e material sob desate no litígio.

Ao julgador compete examinar a matéria com apoio na prova carreada para os autos. Se as partes interessadas silenciam ou se declaram satisfeitas com as provas já produzidas, nada resta senão examiná-las nos limites processuais em que estão contidas.

O laudo oficial concluiu que em face da sua composição, a mercadoria examinada era constituída de uma preparação tensoativa, à base da mistura de compostos orgânicos, na forma de grânulos derivados de butilnaftalenosulfonato de sódio e sulfato de sódio, esta última substância encontrada na proporção de 55.6 %.

A NESH, ao examinar a posição 34.02 - II - Preparações tensoativas - descreve no item A que: - "Preparações Tensoativas são utilizadas por suas propriedades de lavar, molhar, de agente emulsificante, ou dispersante, em numerosas aplicações, tais como:

- 1º...
- 2º...
- 3º...

4º : Matérias-primas das preparações para lavagem descritas no grupo B seguinte: (por exemplo: preparações tensoativas aniônicas, que podem conter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.027

quer como resíduos, quer como ingredientes adicionados intencionalmente, quantidades significativas de sulfato de sódio, ou de outros sais minerais do gênero dos que resultam do processo de fabricação do agente de superfície”.

Por seu turno, a Recorrente não impugnou quer formal quer tecnicamente o laudo oficial, não requereu e não efetivou em qualquer momento processual a produção regular de prova pericial, limitando-se a anexar, apenas na fase recursal, o informe do IPT mencionado, cuja inépcia, para o desate do feito, foi detalhadamente demonstrada.

Em contrapartida, a prova produzida em laudo oficial, sem qualquer indício que macule a sua presunção de legitimidade, é hábil para atestar a mercadoria efetivamente importada.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator “ad hoc”